



PROJETO DE LEI Nº 340/2021

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS PROVENIENTES DOS GRANDES GERADORES E ACRESCENTA O § 4º AO ART. 160 DA LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma desta Lei.

Art. 2º Os Grandes Geradores para o fim de cumprimento do disposto nesta Lei serão dispensados do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Parágrafo único. São considerados Grandes Geradores os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 (duzentos) litros/dia, exceto residenciais.

Art. 3º Inclui o § 4º no Art. 160 da Lei nº 7186/2006 com a seguinte redação:

“§ 4º Os grandes geradores - responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos seus respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, nos termos da legislação específica- ficam dispensados do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.”



Art. 4º Cabe à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB cadastrar os Grandes Geradores, cooperativas e associações de catadores/as de materiais recicláveis e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º - A LIMPURB deverá fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, anualmente, a relação completa dos Grandes Geradores cadastrados, conforme indicado no caput deste artigo, que deverá conter, dentre outras informações:

I - nome e/ou razão social e de fantasia;

II - CNPJ ou CPF;

III - endereço completo do estabelecimento;

IV - número da inscrição imobiliária de todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem o estabelecimento cadastrado como Grande Gerador.

§ 2º A LIMPURB deverá disponibilizar em seu site oficial a relação dos Grandes Geradores do município, bem como os relatórios de fiscalização, contratos e demais documentos pertinentes.

Art. 5º Os Grandes Geradores deverão observar as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos estabelecidas pelo Poder Público, constantes na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Capítulo II DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS GRANDES GERADORES

Art. 6º Os titulares dos estabelecimentos enquadrados como Grandes Geradores ficam obrigados a realizar seu cadastramento junto à LIMPURB.

§ 1º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o titular do estabelecimento deverá preencher formulário disponibilizado pela LIMPURB e apresentá-lo juntamente com os seguintes documentos, dentre outros eventualmente solicitados:

I - Alvará de funcionamento;



II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de regularidade fiscal com os tributos municipais;

IV - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos da legislação vigente;

V - Contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador, a cooperativa/associação de catadores/as de materiais recicláveis e a empresa prestadora regularmente cadastrada pela LIMPURB.

§ 2º O cadastramento dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos obedecerá ao cronograma a ser decretado pelo órgão pertinente.

§ 3º O contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a cooperativa/associação de catadores/as de materiais recicláveis e a empresa prestadora regularmente cadastradas pela LIMPURB deverá ser apresentado anualmente ao órgão responsável no município.

Art. 7º Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser coletados pelas cooperativas/associações de catadores/as de materiais recicláveis por meio da prestação de serviços aos grandes geradores.

§ 1º Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos, úmidos e rejeitos.

§ 2º Os materiais não enquadrados como recicláveis deverão ser coletados por empresas prestadoras de serviços.

§ 3º É vedado aos Grandes Geradores a execução por si próprios dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

Art. 8º Os Grandes Geradores deverão envidar esforços no sentido de reduzir sistematicamente a geração de resíduos sólidos.

Art. 9º É vedado aos Grandes Geradores a contratação de empresa detentora de contrato de prestação de serviço público de limpeza urbana com o Poder Público Municipal para o gerenciamento dos resíduos sólidos de que trata este Decreto.



Art.10 A empresa prestadora de serviços ao utilizar o aterro sanitário disponibilizado pelo Poder Público Municipal de Salvador para disposição final dos rejeitos, o fará mediante o pagamento de preço público, conforme Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

§ 2º O preço público de que trata o caput do artigo não poderá ser inferior ao custo das atividades contratadas pelo Município.

Art. 11 Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:

I - Fornecer mensalmente:

- a) todas as informações solicitadas pela LIMPURB referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados;
- b) comprovantes de destinação dos resíduos sólidos para reciclagem, compostagem junto às cooperativas e associações de catadores/as de materiais recicláveis;
- c) comprovantes de disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado.

II - Permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

III - Construir, em suas dependências, abrigos de resíduos sólidos de acordo com a regulamentação vigente;

IV - Acondicionar e armazenar seus resíduos até sua remoção para a coleta pelas cooperativas/associações de catadores/as de materiais recicláveis, ficando vedada sua disposição em acondicionadores e logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos domiciliares.

V - encaminhar à Limpurb, anualmente ou a qualquer tempo, em caso de mudança de prestador de serviço, cópias dos contratos com as cooperativas e associações de catadores/as de materiais recicláveis e empresa prestadora regularmente cadastrada para comprovação da continuidade da contratação.

Art. 12 O Grande Gerador é co-responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário



regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados.

Parágrafo Único. Caso o Município tenha que corrigir os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada por ele, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas e demais medidas administrativas aplicáveis.

Capítulo III DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AOS GRANDES GERADORES

Art. 13 As cooperativas e associações de catadores/as e empresas contratadas para a prestação de serviços aos Grandes Geradores deverão ter seus veículos cadastrados anualmente junto a LIMPURB, mediante pagamento de preço público de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

Art. 14 A empresa prestadora de serviço e as cooperativas/associações de catadores/as de materiais recicláveis devem apresentar sua estratégia de atuação conforme o plano gerenciamento de resíduos sólidos apresentado por cada Grande Gerador que a contratou.

§ 1º Caso a empresa prestadora de serviço opte por proceder à destinação final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado diverso daquele disponibilizado pelo Poder Público do Município de Salvador, deverá cadastrar-se e informar tal opção, estando submetida às regras e sanções previstas enquanto adstrita ao município de Salvador.

§ 2º As cooperativas e associações de catadores/as de materiais recicláveis ficarão isentas do pagamento de preço público de acordo com a legislação pertinente.

Art. 15 Para os cadastramentos exigidos, as empresas, prestadoras de serviços e cooperativas/associações de catadores/as de materiais recicláveis deverão apresentar os documentos conforme especificados no decreto regulamentador a ser editado.

Art. 16. A documentação de que trata esta Lei deverá ser apresentada na forma disposta no site oficial da LIMPURB (www.limpurb.salvador.ba.gov.br).



§ 2º Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 17 Decreto regulamentador a ser editado estabelecerá as obrigações das cooperativas/associações de catadores/as de materiais recicláveis e das empresas prestadoras de serviços quanto ao fornecimento de informações sobre os grandes geradores e o cumprimento dos termos contratados, inclusive sobre eventuais rescisões ou suspensões, por qualquer motivo, de contrato.

Art. 18 O cadastramento para a prestação dos serviços não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 Caberá ao órgão do Poder Executivo responsável fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 No cumprimento da fiscalização o Poder Público Municipal deverá:

I - Inspeccionar e orientar os Grandes Geradores, cooperativas/associações de catadores/as e empresas prestadoras de serviços quanto às normas desta Lei ;

II - Vistoriar os abrigos de armazenamento de resíduos, recipientes acondicionadores e os veículos cadastrados;

III - Expedir notificações, auto de infração, retenção e apreensão.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art. 21 O descumprimento das normas previstas nesta Lei implicará em sanções, de acordo com o código de polícia administrativa municipal e outras leis vigentes, no que couber.



Art. 22 São causas para a suspensão do cadastro da empresa prestadora de serviço e do Grande Gerador:

- I - O desatendimento a quaisquer obrigações contidas nesta Lei;
- II - O tratamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou a disposição final dos rejeitos em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;
- III - O descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;
- IV - O descumprimento à Legislação de Controle de Poluição Ambiental.

Art. 23 São causas para a cassação, por ato motivado do gestor, do cadastro da empresa prestadora de serviço:

- I - A reincidência no desatendimento a quaisquer causas de suspensão cadastral;
- II - O descumprimento de quaisquer normas previstas nesta Lei que exponha a risco o meio ambiente e/ou os munícipes.

Parágrafo Único. Para todos os casos de aplicação de sanções será garantido o contraditório e ampla defesa nos termos da legislação vigente.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de outubro de 2021

Maria Marighella

MARIA MARIGHELLA



JUSTIFICATIVA

A geração, tratamento e destino dos resíduos sólidos, cada vez mais, tem se tornado uma preocupação mundial. A Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), traz em suas metas explícitas, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) “11 - Cidades e comunidades sustentáveis” e “12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”, a diminuição do impacto ambiental por meio da gestão dos resíduos municipais e a redução consideravelmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso até o ano de 2030.

Em 2010, no país, foi instituída a Polícia Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), pela Lei Federal nº 12.305. Por apresentar como propósitos a adequação do gerenciamento de resíduos às legislações e normativas existentes, preservação ambiental com a redução do uso de aterros e a logística reversa de resíduos pós consumo, o PNRS é um marco na legislação ambiental brasileira.

Entre seus princípios, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, destaca, no artigo 6º, inciso VIII, “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”, assim sendo, o potencial do resíduo sólido instiga e promove tanto o âmbito econômico, quanto o âmbito social.

Além disso, a PNRS expõe como objetivos no artigo seguinte, incisos I, II e XII, respectivamente, “proteção da saúde pública e da qualidade ambiental”; “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” e “integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”. E no artigo 8º, inciso IV, “o incentivo à



criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

Ao estabelecer, portanto, a obrigatoriedade da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos sólidos, além de estar responsabilizando-os pelos resíduos sólidos produzidos, também, está sendo garantido, incentivado e fomentado a emancipação econômica e social das cooperativas e associações de catadores e catadores de resíduos sólidos.

Salvador, 08 de outubro de 2021

Maria Marighella

MARIA MARIGHELLA